



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 69/CNE/XV

No dia quatro de julho de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número sessenta e nove da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Almeida, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Antes do período da ordem do dia, os Membros visionaram o vídeo da campanha #paradetequeixar do Diogo Sena, youtuber, com vista à sua divulgação, no âmbito da campanha de esclarecimento direcionada aos jovens.-----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Regras de funcionamento dos plenários em período eleitoral

Face ao avolumar de solicitações à Comissão Nacional de Eleições no período eleitoral em curso e ponderada a situação, a Comissão deliberou, por unanimidade, realizar reuniões plenárias (ordinárias) também às 5.ªs feiras, às 14h30m, mantendo-se, para o efeito, a mesma hora das reuniões CPA.-----

Foi, ainda, deliberado obter a concordância dos Membros que não estiveram presentes, por meio de mensagem de correio eletrónico.-----

2.2 - Ata da reunião plenária n.º 64/CNE/XV, de 6 de junho

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 64/CNE/XV, de 6 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Membros que participaram na reunião a que respeita, exceto o ponto 2.1 que teve o voto contra do Senhor Dr. Jorge Miguéis, o qual declarou para a ata o seguinte:

«Face a factos supervenientes não apresento declaração de voto.» -----

2.3 - Ata da reunião plenário n.º 68/CNE/XV, de 27 de junho

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 68/CNE/XV, de 27 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.4 - Ata n.º 53/CPA/XV, de 29 de junho

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 53/CPA/XV, de 29 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.5 - Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Solicitação de Pareceres sobre as seguintes iniciativas legislativas: Propostas de Lei n.ºs 77 e 78/XIII/2.ª (GOV) e Projetos de Lei n.ºs 516 e 517/XIII/2.ª (PSD)

Ponderado este assunto, a Comissão deliberou, por unanimidade, realizar uma reunião plenária extraordinária no próximo dia 7 de julho, às 10h30m, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regimento. A referida reunião terá como ordem de trabalhos, além deste assunto, os seguintes: -----

- Regulamento de avaliação de desempenho nos Serviços da Comissão Nacional de Eleições;
- Comunicação do Secretário-Geral da Assembleia da República e comunicação do Centro de Informática dos serviços da AR – Instalações do edifício n.º 134 - trabalhos preparatórios;
- Entendimento da Entidade das Contas e Financiamento Políticos sobre a cedência gratuita de edifícios públicos às candidaturas para efeitos de campanha.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

2.6 - Participação de cidadão relativa a apropriação, para fins partidários da mailling-list da Newsletter do Município de Gondomar - Processo AL.P-PP/2017/43

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/128, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Os factos participados à Comissão Nacional de Eleições podem ser entendidos como uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura, não garantindo, assim, o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, pelo que, a serem verdadeiros os atos denunciados, adverte-se o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gondomar de que deve dar cumprimento rigoroso aos deveres a que está obrigado no exercício das suas funções públicas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Remetam-se os elementos do processo à Comissão Nacional de Proteção de Dados uma vez que pode estar em causa a eventual violação da Lei da Proteção de Dados Pessoais, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à licitude do tratamento desses dados.»

2.7 - Participação de cidadão relativa à página de divulgação Municipal (Lajes do Pico) no semanário Local "O Dever" - Processo AL.P-PP/2017/45

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/127, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que "Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

Assim, o conteúdo de uma publicação autárquica (órgão oficial de comunicação de uma autarquia local) ou de uma informação autárquica disponibilizada em área própria de um jornal, deve ser objetivo e não pode criar vantagens nem desvantagens relativamente a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

outras candidaturas concorrentes ao ato eleitoral, quer através do texto, quer das imagens utilizadas.

No entanto, a autarquia não está impedida de informar os munícipes das ações realizadas e a realizar ou, até, de efetuar um balanço da sua atividade. Porém, a informação deve circunscrever-se a essa finalidade, sob pena de se colocar em causa a igualdade das candidaturas, sabendo-se, contudo, que a divulgação das atividades autárquicas tem normalmente um discurso positivo no que respeita às iniciativas do executivo em exercício.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e imparcialidade são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

Os factos comunicados à Comissão Nacional de Eleições podem ser entendidos como uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, assim, o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, tanto mais que o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lajes do Pico já foi notificado em 16.05.2017, para se abster de promover publicações de informação autárquica suscetíveis de violarem os referidos deveres.

Nestes termos, delibera-se remeter os elementos do processo aos serviços competentes do Ministério Público.» -----

Publicidade institucional

2.8 - Participação de cidadão contra a Câmara Municipal de Cascais por anúncios de publicidade institucional – Processo AL.P-PP/2017/24- Nova comunicação da Câmara Municipal de Cascais

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

2.9 - Pedido de parecer sobre legalidade de publicidade institucional por parte da autarquia - S. Brás de Alportel - Processo AL.P-PP/2017/34



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/93, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

Porém, a informação deve circunscrever-se a essa finalidade, sob pena de se colocar em causa a igualdade das candidaturas, sabendo-se, contudo, que a divulgação das atividades autárquicas tem normalmente um discurso positivo no que respeita às iniciativas do executivo em exercício.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Os factos participados à Comissão Nacional de Eleições podem ser entendidos como uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, assim, o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, pelo que se adverte o Senhor Presidente da Câmara Municipal de que deve abster-se de promover a divulgação de eventos e de fazer publicidade institucional suscetível de violar aqueles deveres e o disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, uma vez que já está em curso o processo eleitoral.» -----

2.10 - Participação de cidadã contra a Câmara Municipal de Vila Real de Santo António por publicidade institucional proibida - Processo AL.P-PP/2017/61

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/130, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

Porém, a informação deve circunscrever-se a essa finalidade, sob pena de se colocar em causa a igualdade das candidaturas, sabendo-se, contudo, que a divulgação das atividades autárquicas tem normalmente um discurso positivo no que respeita às iniciativas do executivo em exercício.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Os factos participados à Comissão Nacional de Eleições podem ainda ser entendidos como uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, assim, o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas. Desta forma, a manterem-se os outdoors em causa, ordena-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal Vila Real de Santo António que providencie a remoção dos mesmos, no prazo de 48 horas, por violação daqueles deveres.» -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração: -----

«A minha posição é abstenção porque pelos meios disponíveis de prova posso levar à conclusão de que se trata de prática reiterada de informação sobre a atividade desenvolvida, como por exemplo acontece com os boletins municipais». -----

O Senhor Dr. João Almeida apresentou a seguinte declaração: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Tendo sido suscitado a questão da identidade de conteúdo entre os outdoors em causa e alguns boletins autárquicos, ainda assim votei favoravelmente por se tratar de campanha específica especialmente concebida e executada neste preciso momento, contrariamente ao que ocorre com a publicação e difusão de boletins, cujas edições ocorrem com carácter, se não regular, pelo menos continuado no tempo e, além do mais, decorrem de uma expressa previsão legal.» -----

2.11 - Participação do “Grupo de cidadãos Independentes pelo Concelho de Alcanena” contra a Câmara Municipal de Alcanena por propaganda institucional proibida - Processo AL.P-PP/2017/65

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/131, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No entanto, a autarquia não está impedida de informar os munícipes das ações realizadas e a realizar ou, até, de efetuar um balanço da sua atividade. Porém, a informação deve circunscrever-se a essa finalidade, sob pena de se colocar em causa a igualdade das candidaturas, sabendo-se, contudo, que a divulgação das atividades autárquicas tem normalmente um discurso positivo no que respeita às iniciativas do executivo em exercício. Nestes termos, não são admissíveis promessas para o futuro, porquanto são suscetíveis de configurar propaganda eleitoral.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e imparcialidade são especialmente reforçados a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições.

Os factos comunicados à Comissão Nacional de Eleições podem ser entendidos como uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura, não garantindo, assim, o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, pelo que se ordena à Senhora Presidente da Câmara Municipal de Alcanena que se abstenha de promover ações de apresentação pública de obras futuras e, conseqüentemente, a divulgação destas ações.» -----

Propaganda político-eleitoral

2.12 - Entendimento da Entidade das Contas e Financiamento Políticos sobre a cedência gratuita de edifícios públicos às candidaturas para efeitos de campanha

A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter este assunto à reunião plenária extraordinária do próximo dia 7 de julho, nos termos já indicados no ponto 2.5. -----

2.13 - Participação do B.E. contra a Câmara Municipal de Póvoa do Varzim por recusa de cedência de espaço para realização de ações de propaganda - Processo AL.P-PP/2017/23 - Nova comunicação da Câmara Municipal de Póvoa do Varzim

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, submeter o assunto à reunião plenária do próximo dia 11 de julho. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.14 - Pedido de parecer da Câmara Municipal de Salvaterra de Magos sobre cedência de materiais à candidatura do B.E. para efeitos de campanha eleitoral - Processo AL.P-PP/2017/49 - Nova comunicação da Câmara Municipal de Salvaterra de Magos

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, submeter o assunto à reunião plenária do próximo dia 11 de julho.-----

2.15 - Participação do PPD/PSD contra o Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares por não recolocação de estrutura de outdoor daquele partido - Processo AL.P-PP/2017/52

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/132, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares para cumprir no prazo de 24 horas, nos seus precisos termos, a comunicação da Comissão Nacional de Eleições de 20 de junho de 2017, designadamente, repor o material de propaganda em causa no exato local de onde foi removido, sob pena de cometer o crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.16 - Participação do PS-Tondela relativa a destruição de propaganda eleitoral - Processo AL.P-PP/2017/64

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/133, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Desde a publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral (Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio) os candidatos e os partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

O exercício da atividade de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, estando as exceções à liberdade de propaganda expressa e taxativamente previstas na lei.

O n.º 1 do artigo 175.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, prescreve que “Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ineleável, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.”

A conduta descrita é suscetível de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 175.º, tendo os factos e os respetivos meios de prova sido comunicados e enviados diretamente pelo participante à Polícia Judiciária de Coimbra e aos competentes serviços do Ministério Público, a quem compete a investigação e promoção da ação penal, inexistindo qualquer diligência adicional a desencadear pela CNE.» -----

Propaganda através dos meios de publicidade comercial

2.17 - Participação de cidadão contra a candidatura do CDS-PP em Lisboa por utilização de publicidade comercial - Processo AL.P-PP/2017/40

A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter o assunto à próxima reunião plenária, por ainda estar a decorrer o prazo para a apresentação de prova dos factos participados. -----

2.18 - Participação de cidadão contra o PS por propaganda patrocinada no Facebook - Processo AL.P-PP/2017/50

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/126, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.-A/2015, de 23 de julho, a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial relativamente às eleições para os órgãos das autarquias locais de 1 de outubro é proibida desde 12 de maio de 2017, data da publicação do Decreto n.º 15/2017, que marca a data das eleições.

As exceções à proibição de propaganda feita através de meios de publicidade comercial encontram-se previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e reconduzem-se a anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha, na imprensa e na rádio, nas redes sociais e noutros meios na Internet.

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estes anúncios só são admitidos caso se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.

Nestes termos, delibera-se advertir o Partido Socialista e a empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, sempre que recorra a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, se limitar a utilizar a sua denominação, símbolo e sigla, e as informações referentes a essa ação, sem recurso a quaisquer outras expressões apelativas que possam exceder os elementos identificadores e informativos do evento anunciado.»---

Tratamento jornalístico das candidaturas

2.19 - Participação do Grupo de Cidadão Eleitores "Rui Moreira: Porto, o Nosso Partido 2017" contra o Diário de Notícias por tratamento jornalístico discriminatório - Processo AL.P-PP/2017/60

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/124, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1 - Note-se que o regime legal de “tratamento jornalístico das candidaturas”, em vigor desde 24 de julho de 2015, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social e a competência da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria.

2 - Considerando que os elementos constantes do processo em apreciação se resumem à participação apresentada, consubstanciando uma visão unilateral dos factos, indica-se a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

disponibilidade desta Comissão para uma possível reponderação do parecer agora emitido em função dos novos elementos que eventualmente venham a ser carreados para o processo.

3 - Analisada a participação em apreço, constata-se que o participante detém legitimidade e que a mesma se enquadra no n.º 1, do artigo 9.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que se determina a remessa do processo à ERC para os devidos efeitos, dando-se conhecimento desta diligência ao participante.» -----

2.20 - Participação do Grupo Recreativo e Dramático 1.º Maio de Tires contra a TVI por favorecimento dos partidos políticos com maioria na Câmara Municipal de Cascais e na Junta de Freguesia de S. Domingos de Rana, no programa “Somos Portugal” - Processo AL.P-PP/2017/67

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/125, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

No caso em apreço, o participante não se identifica como representante de candidatura à eleição dos órgãos das autarquias locais de 1 de outubro de 2017, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.

Considerando o disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, remeta-se o presente processo à Entidade Reguladora para a Comunicação Social por ser esta a entidade competente em razão da matéria, dando-se conhecimento dessa diligência ao participante.» -----

Capacidade eleitoral passiva

2.21 - Pedido de parecer - Inelegibilidade - Membro do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais - Processo AL.P-PP/2017/70

A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter o assunto à próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Outros

2.22 - Regulamento de avaliação de desempenho nos Serviços da Comissão Nacional de Eleições

A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter este assunto à reunião plenária extraordinária do próximo dia 7 de julho, nos termos já indicados no ponto 2.5. -----

2.23 - Comunicação do Secretário-Geral da Assembleia da República e comunicação do Centro de Informática dos serviços da AR – Instalações do edifício n.º 134 - trabalhos preparatórios

A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter este assunto à reunião plenária extraordinária do próximo dia 7 de julho, nos termos já indicados no ponto 2.5. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter à próxima reunião plenária os assuntos relativos aos pontos 2.24. a 2.27. -----

2.24 - Comunicação do MNE sobre pedido de apoio da Comissão Nacional de Eleições da Guiné-Bissau

2.25 - Comunicações da A-WEB – The 3rd General Assembly of a A-WEB in Bucharest – 31 August to 2 September 2017

2.26 - Comunicação da ACEEEO (Association of European Election Officials) – invitation to the 26th Annual Conference and General Assembly meeting of the ACEEEO in Sofia - 8-10 November 2017.

2.27 - Relatório síntese dos pedidos de informação e de participações – Eleições autárquicas – de 2 de janeiro a 30 de junho 2017

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, e por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

O Presidente da Comissão



José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão



João Almeida